

A. I. Nº - 124157.0726/09-9
AUTUADO - SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.
AUTUANTES - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 11.06.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-05/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Corrigida a base de cálculo do imposto com a exclusão da MVA. Também não cabe a cobrança sobre mercadorias adquiridas para brindes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/08/2009, exige ICMS, no valor de R\$ 10.538,76, e multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, fls. 19 a 23, mediante advogado legalmente habilitado nos autos, e aduz que tem por atividade principal a moagem, torrefação, embalagem e comercialização de café, dentre outros produtos. Afirma que recebeu mercadorias transferidas da filial da empresa, que está localizada em Natal, RN, Rodovia Br 101, Km 10,5 Qd 05/04, conforme se pode verificar pela cópia do DANFE da Nota Fiscal nº 1550. Assevera que trata-se da remessa de brindes, e neste caso, aplica-se o disposto no art. 566 do RICMS/97, e não os dispositivos apontados pelo autuante. Destaca que não houve prejuízo para o erário, e que sua inscrição cadastral é regular. Pede a improcedencia da autuação.

Na informação fiscal o autuante, fls. 37 a 40, esclarece que a defendantefetuou operação de transféncia interestadual de mercadorias tributadas pelo ICMS, por meio do DANFE nº 1676, e Nota Fiscal nº 3390, contemplando 18.430 Kgs de café ensacado a vácuo, e 1.400 dúzias de jogos de pano de prato, procedentes de Natal, RN, e na condição de descredenciado deixou de efetuar o pagamento do ICMS devido na primeira repartição fazendária da divisa ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas com intuito comercial, como exige o diploma legal, a saber, art. 125, II, a, “f”, e 352-A do RICMS/97. Ademais, as mercadorias transferidas compõem a cesta de mercadorias para revenda da impugnante, logo evidente o caráter comercial dos produtos constantes no documento fiscal. Esclarece que o autuado foi descredenciado na SEFAZ por motivo de restrição de crédito. (fl. 07). Por ter desatendido a legislação, entende que o Auto de infração deve ser julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrê do ICMS, referente à antecipação parcial, na primeira repartição mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de out contribuinte descredenciado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/97, incluído pela Lei nº 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

Em sua defesa o autuado assevera que trata-se de brindes transferidos da filial da empresa, localizada no Rio Grande do Norte, operação acobertada pelo art. 566 do RICMS/97, quando teria ocorrido equívoco na fiscalização ao exigir o ICMS antecipação parcial, haja vista que não destinavam-se à comercialização.

Da análise dos documentos que compõem o auto de infração, vejo que podem ser separados em duas hipóteses: No primeiro, o DANFE de fl. 10, consta a transferencia de café, no valor de R\$ 94.840,20, o segundo documento refere-se à Nota Fiscal nº 3390, fl. 11, e trata-se de venda de jogos de pano de prato. Como a tividade da empresa autuada é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, faz sentido a alegação da defendant de que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 3390, (panos de prato), são para brindes. Logo, por não se destinarem à comercialização, não estão sujeitas ao pagamento da antecipação parcial, e esta nota fiscal deve ser excluída da base de cálculo do imposto ora exigido. Quanto à transferencia de café, o mesmo não pode ser afirmado, e deve permanecer na exigência fiscal. Deste modo, com a exclusão da NF 3390, a base de cálculo do imposto, perfaz $94.840,20 \times 5\% = R\$ 4.742,02$, vez que não comporta a MVA por se tratar de antecipação parcial, e a alíquota incidente é 5%, pois as mercadorias estão com destaque de 12%, por serem procedentes do Rio Grande do Norte.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124157.0726/09-9, lavrado contra **SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.472,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO.- PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS GOMES - RELATORA